



ENTRE “INOCÊNCIA” E “CORRUPÇÃO”: GÊNERO E REPRESENTAÇÕES DE MULHERES DESQUITADAS (1917-1936)

Cláudia Maia

Universidade Estadual de Montes Claros

E-mail: cmaia@uai.com.br

Resumo: *Este ensaio discute o processo de construção de gênero e de representações sociais sobre mulheres desquitadas no início do século XX, a partir da análise de práticas discursivas em artigos do primeiro Código Civil brasileiro instituído em 1916 e de processos de desquite ocorridos na comarca de Montes Claros (MG) entre os anos de 1917 e 1936. Nestes discursos, as mulheres transitavam como vítimas inocentes ou corruptoras da família e de normas sociais.*

Palavras-chave: *gênero; desquite; família.*

Introdução

O gênero enquanto categoria de análise emergiu como uma crítica ao determinismo biológico, para resolver questões metodológicas presentes nos estudos feministas, ao focalizar o sexo ou a mulher como categorias analíticas. O conceito passou a ser utilizado para expressar as relações sociais fundamentadas em desigualdades social e culturalmente construídas, rejeitando as explicações biológicas. Conforme Guacira Louro, não se nega que o gênero “se constitui com ou sobre corpos sexuados”, não se nega a biologia, mas se enfatiza “a construção social e histórica produzida sobre as características biológicas” (LOURO, 2001, p. 22). Assim, para Scott (1990), o gênero pressupõe a percepção do modo como são construídos padrões referenciais do que se concebe como masculino e feminino, contribuindo para desmistificá-los como categorias naturais e imutáveis. Pressupõe compreender ainda que as identidades de gênero são historicamente construídas e constituintes do sujeito. Nesta perspectiva, o sujeito é compreendido como possuidor de identidades múltiplas que se transformam, não são fixas ou permanentes e por isso são construídas e estão sempre se constituindo (LOURO, 2001, p. 28). Para Teresa de Lauretis, o sujeito feminino é construído por múltiplos discursos, posições e significados, freqüentemente em conflito uns com os outros e historicamente contraditórios (LAURETIS, 1994). Gênero, para Lauretis, é tanto representação quanto auto-representação, produto de

Niterói, v. 8, n. 2, p. 283-300, 1. sem. 2008 **283**



várias tecnologias sociais e de discursos institucionalizados, epistemologias e práticas críticas, como práticas da vida cotidiana.

A construção de gênero se dá, como ressaltaram as autoras citadas, pelas práticas discursivas que instituem o real. Conforme Scott (1998, p. 115), quando falamos de gênero, nos referimos ao discurso da diferença dos sexos. “O discurso é um instrumento de ordenação do mundo, e mesmo não sendo anterior à organização social, ele é inseparável desta.” O gênero, portanto, é a organização social da diferença sexual. “Ele não reflete a realidade biológica primeira, mas ele constrói o sentido dessa realidade”, ou seja, as representações sociais – entendidas aqui como uma “forma de conhecimento elaborada e partilhada”, com objetivo prático e “contribuindo à construção de uma realidade comum a um conjunto social” (JODELET, 2001). As representações são espécies de imagens mentais que instituem a realidade, em seus aspectos individual e social (NAVARRO-SWAIN, 2002).

Partindo dessa perspectiva, este ensaio tem por objetivo analisar a construção de gênero e de representações sociais de mulheres desquitadas pelo discurso jurídico, por meio de artigos do primeiro Código Civil brasileiro, instituído em 1916,¹ e de processos cíveis de desquite ocorridos na comarca de Montes Claros, interior mineiro, entre 1917 e 1936; nesse período a cidade, ainda muito pequena, experimentava seus primeiros sinais de urbanização. Para esta análise foram selecionados aleatoriamente sete processos de desquite: cinco deles por mútuo consentimento e dois litigiosos. Estes processos encontram-se no Arquivo do Fórum Gonçalves Chaves (AFGC) sob segredo de justiça, por isso foi omitido o nome dos/das desquitantes e de outras pessoas arroladas.

Como procedimento de análise e interpretação dos documentos, utilizo alguns aparatos da Análise do Discurso (AD), que pretende compreender “como um objeto simbólico produz sentido” (ORLANDI, 2002, p. 66), como um determinado texto significa. Não sou lingüista, mas uma historiadora interessada em discursos. Por isto, utilizo somente os procedimentos, termos e conceitos da AD que me possibilitem produzir um texto no meu terreno, que é o da História.² Assim, o documento é pensado aqui como um outro acontecimento e não portador de “conteúdos” ou “verdades” históricas, é uma prática discursiva que produz sentidos e institui a realidade (FOUCAULT, 1999).³ No caso específico do processo, conforme assinala Mariza

¹ Limitei-me aos artigos do Código que versam sobre a constituição e dissolução da sociedade conjugal.

² Agradeço a Elizandra K. Coutinho, que foi minha bolsista do PROBIC/ Fapemig que colaborou nesta pesquisa transcrevendo os processos; ao Dr. Adilson Salgado pela autorização da pesquisa nos processos; às professoras Tânia Navarro-Swain e Rita Laura Segato pelos comentários, e aos professores Antônio Carlos Soares Martins e Edeluza Almeida pelas correções ortográficas.

³ O conceito de *práticas discursivas* remete aos momentos de resignificações, de rupturas, de produção de sentidos. As práticas discursivas são aqui pensadas como “linguagem em ação, isto é, maneiras a partir das quais as pessoas produzem sentidos e se posicionam em relações sociais cotidianas” (ORLANDI, 2002, p. 45).

Corrêa, é sempre “uma conjunção de múltiplas versões, todas elas originadas pelo mesmo ato, irrecuperável [...]” (CORRÊA, 1983, p. 26). Nenhuma versão pode ser tomada como evidência unívoca do passado, pois, como lembra a autora, “[...] no momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre os autores jurídicos, cada um deles usando a parte do ‘real’ que melhor reforce o seu ponto de vista” (CORRÊA, 1983, p. 40).

O direito sobre as esposas

No Brasil, com o fim da escravidão e a instauração da República, surgiu a necessidade de definição dos novos cidadãos e sujeitos jurídicos, assim como das relações entre o Estado e a sociedade. A igreja católica, antes responsável pelos registros cíveis, entre eles, o casamento, foi desoficializada e, para consolidar o novo regime, instituiu-se o aparato jurídico.⁴ Até este período, eram, primeiro, as Ordenações Filipinas, depois, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, que legislavam sobre as questões relativas à família no Brasil.⁵ As leis republicanas formuladas e implantadas criavam a aparência de igualdade de direitos, mas de fato legitimavam a subordinação das mulheres aos homens. Assim, a Constituição de 1891, por exemplo, estabeleceu a igualdade e a cidadania, mas sem mencionar o gênero. Conforme observou Sueann Caulfied, na redação do texto foram utilizados pronomes coletivos masculinos, fato interpretado pelos juristas como uma forma de excluir as mulheres. Nesse sentido, o direito de votar e de ocupar cargos públicos, que compreendia a “cidadania ativa”, foi restrito aos homens alfabetizados maiores de 21 anos e “[...] em companhia de crianças, loucos, mendigos, analfabetos e índios protegidos pelo Estado, as mulheres permaneceram cidadãs ‘inativas’, sujeitas às leis republicanas, mas, sem o direito de participação cívica” (CAULFIELD, 2000, p. 63). Da mesma forma, o primeiro Código Civil brasileiro, aprovado em 1916, instituiu o modelo oficial de família e, dentro dela, os modelos também de marido e de esposa com obrigações mútuas, mas em espaços distintos e hierarquicamente separados, conforme observou Elizandra Klem Coutinho (2007).

Esse aparato legislativo foi fortemente inspirado pela filosofia positivista de Augusto Comte que sustentava as idéias sobre o progresso da humanidade pela aplicação de princípios racionais e científicos. Conforme ressalta Sueann Caulfied (2000), “os juristas brasileiros, ansiosos por promover o aperfeiçoamento social e racial da população, viam no direito positivo uma justificativa e um método para intervir no desenvolvimento físico e moral da nação”. A elite modernizadora encontrou no positivismo o discurso ideal para disseminar as representações simbólicas da nova

⁴ Sobre a secularização do casamento no Brasil Cf. Lordello ([19--]).

⁵ Cf. Lara (1999); Vide (1853).

ordem, por isso os positivistas, conforme destacou José Murilo de Carvalho (1990), foram os principais manipuladores de símbolos da República, e também dos modelos idealizados de homens e mulheres com responsabilidades específicas no progresso da nação. As mulheres, nesta corrente de pensamento, eram consideradas guardiãs da moral da família, responsáveis pela manutenção da ordem da casa, pela educação da prole, além de servirem de musas inspiradoras para o marido e os filhos. Regina Caleiro (2002, p. 42) argumenta que os positivistas republicanos pleiteavam "a complementaridade biológica, mental e social entre homens e mulheres, mas apesar de companheiras, as mulheres não eram iguais aos homens". Neste sentido, o Código Civil de 1916 só foi aprovado depois de terem sido retiradas as "disposições liberais" como aquelas que ampliavam os direitos das mulheres dentro da família e o divórcio.⁶ Ele começou a ser redigido em 1899 pelo jurista Clóvis Beviláqua, sendo sancionado em 1916 e colocado em vigor somente em 1917.

O primeiro Código Civil brasileiro regulamentou os direitos civis, entre eles, o casamento e o desquite. Como uma lei, mas, também e principalmente, como uma prática discursiva, ele criou e assegurou os direitos dentro da sociedade conjugal. Embora historicamente as mulheres tenham ocupado lugar de destaque na família, constituindo-se, em muitos casos, em suas mantenedoras, o Código Civil, baseado na idéia de prestações e contraprestações mútuas dentro do "contrato de casamento", legitimou a divisão sexual entre trabalho produtivo e reprodutivo e tornou as mulheres casadas incapazes e dependentes. Assim, o código não proibia diretamente o trabalho remunerado das mulheres, mas criava um instrumento jurídico de controle da autonomia delas durante o casamento e após o desquite, já que caberia ao marido autorizar ou proibir a esposa a seguir uma carreira profissional. Além disso, o marido era oficialmente o chefe da sociedade conjugal, ele detinha a representação legal da família, determinava onde iam morar, e, como detentor do "*pátrio poder*" e do "poder marital", podia dispor dos bens tanto do casal como da esposa. Em caso de herança, era freqüentemente ele quem recebia como "cabeça do casal".

Desta maneira, o casamento dava início a um tipo de contrato que, conforme destacou Carole Pateman, assegura aos homens o direito político e o controle sobre

⁶ A primeira tentativa de codificação civil no Brasil ocorreu na segunda metade do século XIX com a Consolidação das Leis Civis, formulada por Augusto Teixeira de Freitas e concluída em 1857. Após a conclusão desse projeto, uma comissão composta por sete juristas examinou esse conjunto de leis e fez uma apreciação positiva do trabalho realizado por Freitas; atribuindo-lhe a habilitação como projeto do Código Civil do qual foi preparatório importante. Essa legislação foi formulada em virtude de um contrato firmado entre Freitas, o Governo Imperial e a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, sendo publicada oficialmente por este órgão. Esse documento sofreu pequenas alterações, explicações ou adições nos intervalos das publicações das edições posteriores e vigorou com boa aceitação nas repartições, nos tribunais, e entre os juízes do Império. A parte especial da consolidação tinha dois livros; o primeiro tratava dos direitos pessoais envolvendo as questões ligadas às relações familiares; o segundo dizia respeito aos direitos reais que regeram os aspectos ligados à herança. A tentativa do governo era aperfeiçoar a legislação civil brasileira, diante da necessidade de leis que substituíssem as obsoletas Ordenações Filipinas. No entanto, o que se verificou foi a permanência de diversas disposições dessas Ordenações, que continuaram como fundamento do direito civil no Brasil até a criação do primeiro Código Civil (Cf. TEIXEIRA DE FREITAS, 1869).

as esposas. Tais direitos foram criados pelo contrato social original, e, nesse sentido, ele é também um contrato sexual (PATEMAN, 1993, p. 17). Em sua obra *O contrato sexual*, a autora argumenta que a história do contrato social foi contada pelos teóricos clássicos somente pela metade, porque excluiu a forma como o patriarcado moderno se estabeleceu. Nessa história, o contrato social teria colocado fim ao patriarcado (entendido como direito político do pai), assegurando a liberdade civil aos homens, salvaguardada pelo Estado. A sociedade civil é, assim, “criada pelo contrato de modo que contrato e patriarcado parecem ser irrevogavelmente contrários” (PATEMAN, 1993, p. 16). Contudo, segundo a autora, há outras coisas em jogo na formulação desse pacto original, que são “a dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas” (PATEMAN, 1993). O contrato social seria então uma história de liberdade, e o contrato sexual, uma história de sujeição. “O contrato original cria ambas”: a liberdade para os homens e a dominação das mulheres. Para Pateman, “os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar as mulheres para si próprios” (Id. Ibid.). Já que o contrato é feito entre homens, as mulheres não participam dele como indivíduos, pelo contrário, elas “são o objeto do contrato” (PATEMAN, 1993, p. 21). A história do contrato sexual, conforme Pateman, “elucida a *instituição* do casamento”; assim, “não importa o quanto um casal evite reproduzir as relações matrimoniais patriarcais, nenhum de nós consegue escapar completamente das conseqüências sociais e legais do ingresso no contrato de casamento” (PATEMAN, 1993, p. 37).

Colette Guillaumin desenvolveu uma análise detalhada da apropriação das mulheres, de seu tempo, sua força de trabalho, seu espaço, sua individualidade e seu corpo de forma coletiva pela família e de forma privada, pelo contrato de casamento. Visto como uma relação individualizada devido à sua aparência de contratualidade, o casamento mascara as relações reais de dominação. Assim, lembra essa autora, “como no contrato de venda de força de trabalho onde a significação ocultada é a propriedade de si mesmo, no ‘contrato’ de casamento a significação ocultada é a não-propriedade de si mesmo”; pois as mulheres não se configuram como vendedoras, uma vez que, anteriormente ao contrato, elas já eram propriedades e objeto. Além disso, esse contrato não estabelece, como em outros, a unidade de tempo, as atividades a serem executadas e a forma de pagamento, isso porque, conforme Guillaumin (1992, p. 34-35), o que é cedido não é a mera força de trabalho, “mas a unidade material que forma o indivíduo ele mesmo”, ou seja, a mulher.

Esta dominação/apropriação do trabalho, da autonomia e do corpo das mulheres pela família ocultada no “contrato de casamento” já havia sido exposta, questionada e denunciada por Maria Lacerda de Moura nos anos 1920 e 1930. Ela via a família como uma “fraude”, uma “mentira”, um contrato tácito, base da submissão e exploração das mulheres. A instituição da família está baseada e se mantém às custas

da ignorância, do servilismo e da escravidão mental das mulheres que tem por fim afirmar que ela é apenas “a procriadora ou o instrumento de volúpia” denunciava Maria Lacerda. Assim considerava ela,

[...] *convém que a família seja derrubada*, desmoronada totalmente, portanto, está alicerçada na escravidão, no servilismo e na exploração *de um dos contratantes do contrato que representa o casamento, para a constituição da família*. A sociedade é, pois, mantida à custa da estupidez da ingenuidade ou da escravidão feminina. Logo, essa sociedade deve ser destruída. *Esse “contrato” é a partilha do leão*: o homem é forte, instrui-se, vai até aonde sua capacidade o leva, e a mulher “é do lar”, não cursa estudos superiores, obedece, serve, abdica do direito de pensar para “ser do lar”, para defender a instituição família; é explorada a sua idiotice; a sua ignorância é “defendida” – para que seja a mantenedora da família! (MOURA, 2005c, p. 129, grifos nossos)

Se, por um lado, o discurso de autoridades brasileiras científicas, políticas e principalmente jurídicas procurava produzir a idéia de família, constituída por meio do casamento legal, como salvaguarda nacional e como uma instituição sagrada e natural, Maria Lacerda, em seus enunciados, procurou desvendar o que essa idéia mascarava: a subordinação feminina ou o direito sobre as esposas. Nesse sentido, ela defendeu a maternidade livre e consciente como forma de as mulheres terem a posse de seu próprio corpo (MOURA, 2005a, p. 233), a constituição da família com base apenas no amor “e não nos dogmas da religião ou nas leis do casamento” (MOURA, 2005c, p. 134) e o polêmico divórcio, pois “o casamento por toda vida é contra a natureza” (MOURA, 2005c, p. 126).

Foi justamente em torno do modelo de família a ser adotado e do divórcio que giraram as principais polêmicas que retardou a aprovação do código. Clóvis Beviláqua, ao comentar sua obra em 1917, argumentou, todavia, que a razão de atribuir ao homem a chefia da família se devia unicamente “à necessidade de apenas um assumir a direção dessa, de modo a harmonizar as relações da vida conjugal”, e não à inferioridade das mulheres. O jurista, na defesa da sua obra, insistia que a subordinação das mulheres aos homens era “muito reduzida, é quase que meramente formal”, uma vez que ela tinha o “direito” de administrar as despesas domésticas e “meios de conter e fiscalizar a ação do marido” (BEVILÁQUA, 1916, p.183).⁷ Temos nesta cena discursiva um homem – autor do código – que fala para outros homens – advogados que devem interpretar e usar o referido código. A cena discursiva é constitutiva do discurso porque temos nela “lugares de fala”, que o indivíduo ocupa para ser sujeito do que diz. Conforme Foucault (1999), o sujeito fala a partir de um determinado lugar para que sua fala produza efeitos, e é esse lugar que lhe confere autoridade e respeitabilidade.

⁷ O artigo 235 estipulava que o marido tinha de obter a permissão da esposa para realizar transações financeiras importantes – mas não seria de admirar que muitas delas fossem persuadidas pelos maridos para seus fins; e o artigo 247 permitia que a esposa fizesse despesas domésticas sem autorização do marido.

Beviláqua tinha um lugar de fala institucional porque foi nomeado pelo Estado para redigir o código, e suas interpretações, pela autoridade de seu lugar, adquiriam estatuto de verdade produzindo sentidos. Ao dizer que se atribui a chefia da família ao marido pela necessidade de apenas um controlar e não por conta da “inferiorização” da mulher, e que a “subordinação das mulheres aos homens é muito reduzida”, ele pressupõe que a inferiorização e a subordinação já existiam, embora, nesse caso, a primeira não tenha motivado a ação, e a segunda tenha sido reduzida pelo poder de administrar as despesas domésticas confiado agora à mulher. Contudo, para que a equanimidade fosse realmente alcançada, a chefia deveria ficar a cargo de um ou outro cônjuge e não apenas do marido, conforme definiu o código.⁸ Ao usar a palavra “inferiorização”, Beviláqua reconhecia que haveria hierarquia, e que ela estava sendo instituída. Parece que o jurista manifesta certa preocupação com uma justiça nas relações conjugais; entretanto, a pressão social do poder masculino instituído a torna impossível. Os paliativos indefinidos ou uma justificativa circunstancial só fazem consolidar o lugar de fala masculino do jurista, que entende, assim, manter seus privilégios e reafirmar a superioridade intelectual, moral e administrativa dos homens.

Por outro lado, “dar” o “direito” às mulheres de administrarem as despesas domésticas e “meios de conter e fiscalizar a ação do marido”, além de criar uma hierarquia – uma vez que elas controlam somente os recursos domésticos e mesmo assim subordinadas ao marido –, coloca-as como co-reponsáveis pelas ações do marido. Num dos processos de desquite amigável ocorrido em Montes Claros em 1917, para citar apenas um exemplo, o juiz decidiu que “nenhuma partilha há a fazer-se entre os cônjuges divorciantes”, uma vez que as dívidas contraídas por “ambos” eram superiores aos bens do casal.⁹ Ou seja, a administração dos bens caberia unicamente ao homem, mas a dívida considerava-se compartilhada. Logo, a situação apresenta-se com dois pesos e duas medidas: as mulheres não tinham direito ou voz ativa na administração dos bens, mas eram co-responsáveis das dívidas e das seqüelas econômicas em negócios mal conduzidos.

No discurso de Beviláqua, a matriz de sentido é a defesa da família conjugal e, por conseqüência, as relações hierárquicas e desiguais de poder. Ao reconhecer o exercício maior de poder dos maridos – controle dos bens, da família, do trabalho

⁸ Carole Pateman, ao discutir a subordinação das mulheres legitimada pelo contrato de casamento, argumenta que “na sociedade civil, ninguém detém o direito político absoluto, livre das restrições impostas pela legislação civil”. Para ela, “a questão não é se um marido é um soberano absoluto, mas se ele é um soberano de algum modo e, se ele sempre tem um direito (civil) limitado sobre sua mulher”, como esse direito conjugal surgiu. Segundo ela, a resposta de Locke para essa questão é que o poder conjugal originou-se na natureza. Dessa forma, a esposa é naturalmente submissa ao marido porque “o fundamento natural que garante que prevaleça a vontade do marido e não da esposa é o de que o marido ‘é capaz e mais forte’”. Assim, “uma vez que o homem e uma mulher se tornam marido e esposa e têm de tomar decisões, o direito de decidir, ou ‘a última determinação, isto é, o domínio’ fica a cargo de um ou de outro” (PATEMAN, 1993, p. 83-84).

⁹ AFGC. *Processo de Desquite conjugal amigável*. Montes Claros-MG., 1917

das mulheres –, o processo discursivo produzia a desigualdade e, ao mesmo tempo, a representação do trabalho feminino como reprodutivo e restrito ao âmbito doméstico. Nesse sentido, o marido foi legalmente definido como o provedor da família, sendo o sustento da esposa "dever seu de honra" (BEVILÁQUA, 1917, p. 113) e sua prestação. Ele era obrigado a prover a família e, em contraprestação, as mulheres teriam o direito à "proteção marital". Estabelecia-se uma relação desigual e assimétrica de troca em que os homens detinham o controle, e as mulheres, em troca de "proteção", entregavam sua autonomia e lhes deviam obediência. Assim, Carole Pateman sublinha que, "no contrato de casamento, as mulheres se convertem em esposas e os homens em maridos, em virtude de dizerem 'sim'". Constitui-se aí uma relação desigual que "é estruturada no decorrer do tempo por uma troca permanente entre as duas partes – a troca de obediência por proteção [...]". A grande questão nessa relação é que "uma das partes do contrato – a que dá a proteção – tem o direito de determinar como a outra cumprirá sua parte na troca" (PATEMAN, 1993, p. 91).

A troca controlada de submissão por proteção, de trabalho gratuito por sustento [...] A base do patriarcalismo é um contrato tácito de troca: sustento econômico e proteção dados pelo homem em troca da subordinação em todos os aspectos, e das assistências sexual e doméstica gratuita dadas pela mulher. (LERNER apud PATEMAN, 1993, p. 54)

A este respeito, também Maria Lacerda de Moura afirmava: "no regime atual a mulher é escrava porque precisa da proteção masculina. O indivíduo protegido vale menos, e está sob a dependência do protetor" (MOURA, 2005b p. 73).

No processo de desquite descrito anteriormente, além de não receber nenhum bem na partilha, a esposa foi obrigada a desistir de qualquer pensão por parte do marido, como lhe assegurava a lei.

Eu [...] abaixo assinada declaro que vivendo separada de facto do meu marido [...] com quem nenhuma relação conjugal tenho e de quem não careço para manter a minha subsistência, que de livre e espontânea vontade desisto de qualquer pensão alimentícia a que tiver direito, sendo contribuição do referido meu marido do qual tracto de desquitar-me.¹⁰

Essa declaração talvez fosse apenas uma fórmula jurídica preestabelecida que atribui, porém, à mulher que a assina, o estatuto de sujeito de seus atos e vontade. Ao desquitar-se, as mulheres retomavam, aparentemente, sua autonomia e seus direitos de cidadania e sua capacidade jurídica. Embora houvesse esforços no campo científico, político e jurídico (haja vista as interpretações de Beviláqua) para construir e difundir um modelo imaginário de família nuclear patriarcal e junto com ela a normatização e padronização de comportamentos em que as mulheres deveriam ser resguardadas na casa, ocupando-se das atividades domésticas, enquanto o homem assegurava o sustento da família, na prática a grande maioria dos indivíduos não

¹⁰ FÓRUM GONÇALVES CHAVES. *Processo de Desquite conjugal amigável*. Montes Claros-MG., 1917.

seguia este padrão. A declaração da desquitante é também um dos indícios de que muitas mulheres casadas exerciam atividades produtivas não carecendo dos maridos para sua própria sobrevivência. Além disso, como instrumento jurídico, a esposa teve de abrir mão dos bens, assim como da pensão alimentícia, para dar continuidade ao processo de desquite, tendo em vista as dívidas do casal. Assim, o Código não refletia uma realidade – o trabalho das mulheres exclusivamente doméstico – mas pretendia instituí-la.

Diversos estudos têm apontado vários tipos de rearranjos familiares existentes no Brasil, neste período e em outros. Cláudia Fonseca sugere a existência de formas familiares específicas às camadas populares urbanas. Para a autora, a maioria dos pobres e trabalhadores do início do século não aderiu ao modelo de família moderna, além disso, havia entre eles uma enorme variedade de tradições trazidas por imigrantes e migrantes rurais. Muitos casais dispensavam o casamento legal, em contrapartida o divórcio também era raro (FONSECA, 1997, p. 523). Da mesma forma, uma grande parte das mulheres tornavam-se chefes de família ou eram uma das responsáveis diretas pela reprodução social desta, sendo obrigadas a trabalhar fora, ocupando espaços na esfera pública produtiva – tradicionalmente considerada masculina – apesar de a legislação civil ter tornado as mulheres casadas em sujeitos juridicamente incapazes. Ao se fazerem esposas, as mulheres juridicamente tornavam-se pessoas incapazes, já que o Código Civil Brasileiro, por meio do artigo 6, manteve a incapacidade das mulheres casadas sem nem mesmo discutir a inovação proposta pelo anteprojeto.

Art.6 – *são incapazes, relativamente a certos actos* (art.147 n.1), ou à maneira de os exercer:

- I – os maiores de dezesseis e menores de vinte e um annos [...];
- II – *As mulheres casadas*, enquanto [sic] subsistir a sociedade conjugal;
- III – Os prodígios;
- IV – Os silvícolas.

Carole Pateman lembra que os teóricos clássicos construíram uma versão patriarcal da masculinidade e da feminilidade e, com base nessa construção, “somente os seres masculinos são dotados das capacidades e dos atributos necessários para participar dos contratos [...] quer dizer, somente os homens são ‘indivíduos’” (PATERMAN, 1993). Nesse sentido, ao justificar a incapacidade das mulheres, Beviláqua argumentou:

Não é a inferioridade mental a base da restrição imposta à capacidade da mulher, na vida conjugal, é a diversidade das funções que os consortes são chamados a exercer [...]. Em tudo aquillo que exigir mais larga e mais intensa manifestação de energia intellectual, moral

e physica, o homem será mais apto do que a mulher; mas em tudo aquillo em que se exigir dedicação, persistência, desenvolvimento emocional delicado, o homem não se pode equiparar à sua companheira. (BEVILÁQUA, 1917, p. 183)

No enunciado, o jurista circunscreveu, ainda, o trabalho das mulheres casadas a uma esfera privada, restringindo suas habilidades àquelas necessárias ao exercício da maternidade e do cuidado com a casa e com o marido. Assim, além de incapazes, as esposas deveriam se tornar economicamente dependentes dos maridos. Ao contrário das mulheres casadas, as solteiras ou viúvas tiveram assegurados com maior plenitude seus direitos civis, sendo eliminadas as restrições antes feitas a todas as mulheres, tais como "a exclusão da tutoria, não sendo ascendente da pessoa tutelada, a incapacidade para assumir responsabilidade por terceiro, ou de ser testemunha em testamentos" (BEVILÁQUA, 1917, p. 183). As leis do casamento, instituídas pelo Código Civil republicano, retiravam das mulheres casadas a condição de indivíduos e tornavam-nas juridicamente incapazes e submissas ao marido. Assim, permanecer solteira ou desquitar-se constituía uma das formas para escapar às determinações do contrato de casamento e, ao mesmo tempo, expor a condição de submissão das esposas (MAIA, 2007).

Conforme ressaltai anteriormente, uma das principais causas do atraso na aprovação do código foi o debate em torno do divórcio. Segundo Beviláqua (1917, P. 268), "discutir o divórcio não é discutir uma questão exclusivamente jurídica, a matéria é, antes, do domínio da sociologia, pois transcende os limites do direito, e interessa à moral, aos costumes e à educação". O divórcio, para o jurista, "é um mal de conseqüências funestíssimas para a sociedade". O Código manteve então o desquite, ou separação de corpos e bens sem direito de contrair novas núpcias. Conforme Beviláqua (1917, p. 199-200),

O desquite põe termo à vida em comum, separa os conjuges, restitui-lhes a liberdade, permite-lhes dirigir-se, como entenderem, na vida, sem que dependa um do outro, no que quer que seja; mas conserva integro o vínculo do matrimônio. Podendo governar, livremente, a sua pessoa, e, livremente, gerir os seus bens, não se pode qualquer dos conjuges casar, enquanto viver o outro, porque o casamento é um laço perpétuo e indissolúvel, que só com a morte se rompe.

Beviláqua também analisa os argumentos contra o desquite.

[...] elle prejudica muito mais a mulher do que o homem; e tanto assim o sente que tem por esse instituto uma aversão quase instintiva. Honesta, recatada, teme o escândalo, sente-se diminuída pelo divorcio; e quando este sobrevem, encontra-a desarmada para a vida impotente para luctar e manter-se. (BEVILÁQUA, 1917, p. 269, grifos nossos)

A matriz principal nestes enunciados é a defesa da instituição casamento, colocando a questão do divórcio fora do âmbito jurídico. A cena discursiva indica

292 Niterói, v. 8, n. 2, 283-300, 1. sem. 2008

que uma mulher divorciada não é honesta nem recatada. Tira-lhe toda possibilidade de ser agente em sua vida e transforma uma construção social e histórica – o casamento, o desejo de casar – em algo da natureza feminina: “aversão instintiva...”, ou seja, está nos “instintos”, na essência das mulheres casarem-se, estarem sob a “proteção” de um homem. Além disso, o casamento aparece como a única forma de exercício de poder para as mulheres, de assegurarem uma posição social, de se realizarem enquanto mulher e de sobrevivência, por isso, “sente-se diminuída pelo divórcio”, “impotente para lutar e manter-se”.

As representações de gênero forjadas a partir dos sentidos produzidos pelos enunciados são de mulher submissa, desprovida de qualquer exercício de poder, que se realiza como mulher pelo casamento e por suas funções reprodutivas, dependente do marido, sendo assim a mais prejudicada pelo divórcio. Nesse sentido, elas seriam prejudicadas não somente em termos de sua sobrevivência material, mas, principalmente, por perder um dos elementos constitutivos da “verdadeira mulher” – o casamento e a família. Conforme Navarro-Swain (2000, p. 54), “a instituição social do casamento e seu corolário a maternidade” são elementos constitutivos do “ser mulher” enquanto *locus* do feminino. É, assim, elemento da auto-representação das mulheres – “submete-se aos saberes, elaborados em lugares de autoridade, que as reduzem a um corpo/sexo/matriz” (NAVARRO-SWAIN, 2000, p. 54). Isto é seu *assujeitamento*, ou seja, “a resposta individual à interpelação do social” (NAVARRO-SWAIN, 2000, p. 54).

Maria Lacerda de Moura (1926), na contra-mão dos argumentos de Beviláqua, acreditava ser o casamento indissolúvel uma das bases da opressão e subordinação feminina (MOURA, 2005c, p. 126). Assim, contraditoriamente ao que previa o jurista, os dois processos de desquite litigioso encontrados na comarca de Montes Claros entre 1917 e 1936 foram movidos pelas esposas.¹¹ Isso indica que, ao contrário do discurso do jurista, o desquite serviu em grande medida como estratégia acionada pelas mulheres para se verem livres de maridos violentos, adúlteros e irresponsáveis. Mulheres que ancoradas numa materialidade (o “ser mulher”) excedem-na (LAURETIS, 1990), negando os modelos de casamento heterossexual e, também, de família nuclear patriarcal – base de relações desiguais de poder e de dominação –, permitindo-se, assim, que se questionem estes modelos como hegemônicos e naturalizados.

Mulheres autoras nos litígios

Entre os processos de desquite encontrados no Arquivo do Fórum e ocorridos no período em estudo, apenas dois foram litigiosos e neles são as esposas que figuram

¹¹ Das ações de separação por meio do processo de divórcio, analisadas por Dayse Lúcida Santos em Diamantina, na segunda metade do século XIX, a maioria também teve como autoras mulheres. Cf. Santos (2003, p. 42).

como autoras. Em ambos, a cena discursiva é constituída por homens (advogados) que falam "em nome" das autoras, para outros homens – advogado do réu e principalmente para o juiz. Percebe-se nos discursos dos advogados um jogo de sentidos, que constrói representações contraditórias das mulheres ligadas ora à santidade e à inocência, ora ao pecado e à corrupção – lógica binária de conhecimento masculino que o pensamento feminista propõe desconstruir.

A ação do desquite, conforme o Código, poderia se fundar em: I. Adultério; II. Tentativa de morte; III. Sevícia ou injúria grave; IV. Abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos contínuos. Poderia se dar também por mútuo consentimento dos cônjuges. Isso acontecia quando eles se convenciam de que não foram felizes com o casamento ou "porque não desejem fazer escândalo em torno de alguma das causas determinadas, que autorizaria o pedido unilateral do divórcio" (BEVILÁQUA, 1917, p. 278).

Em ambos os casos analisados, os motivos jurídicos invocados pelos advogados das autoras foram o abandono do lar e o adultério do marido, embora este último fosse mais "difícil" de provar, uma vez que o marido "só incorre em pena, se tiver concubina teúda e manteúda". Contudo, as apelações pautavam-se na representação da mulher vítima e das funções de homem provedor. Diz o advogado do primeiro caso, ocorrido em 1925:

Que o R. depois de dirigir a apelante com vícios e ameaças contínuos, depois de infligir de toda a sorte de violências e maus tractos a expulsou do lar, privando-a da *proteção marital*, para mais facilmente se entregar à pratica da infidelidade conjugal – manifesta, pública e notória obrigando a apelante a viver fora do domicílio próprio, a custa de seus serviços domésticos para não morrer à fome, a que fatalmente, teria sucumbido si não fosse a caridade da humanitária sociedade desta terra.¹² (Grifos nossos)

Anexo ao processo consta um atestado de indigência da querelante. Novamente o enunciado não se refere ao mero motivo judicial, mas à mulher fraca e submissa que tem como "direito" a *proteção marital*, ou seja, depende de um homem para sobrevivência. Por outro lado, o advogado da esposa/autora também faz uso do sentido imprimido pelo próprio código ao homem, ou seja, a sua condição de provedor, que tem como dever de honra o sustento da família:

Que sua mulher [...] faltou aos seus deveres conjugais, procedendo mal, desde a época em que o contestante em companhia della, residiu nesta cidade em 1907. P. que, sempre faltando a fidelidade conjugal, em 1911 quando o querellado está ausente de seu lar, em viagem para Pirapora a querellante, aproveitando-se da ausência do querellado, cometendo novo adultério, saiu do lar conjugal para ficar na companhia João Verdeiro já falecido, com quem prevaricou, voltando logo depois ao lar conjugal a conselho do Sr. José dos Santos Barbosa a quem a

¹²ARQUIVO DO FÓRUM GONÇALVES CHAVES. *Processo de Desquite conjugal*. Montes Claros-MG., 1925.

querellante pediu que a levasse à Bella Vista a fim de se encontrar com Antônio Moreira em cuja companhia queria ficar [...] P. que ao chegar da sua viagem soube de José Barbosa e outros do ocorrido acima narrado e quis desforçar-se com a querellante, o que não conseguiu por haver ella fugido abandonando o lar com seus filhos maiores. P. que a querellante foi a primeira de cometer o crime de adultério enquanto o querellado permaneceu inocente até o dia em que a expulsou de casa a vista do ocorrido acima narrado. Esses acontecimentos passaram-se muito antes do facto que ella o imputa, isto é, que o querellado a houvesse expulsado do lar para praticar o adultério com outras mulheres.¹³

Marisa Corrêa, ao analisar processos de homicídios de marido e mulher, sublinha que a principal estratégia dos advogados para assegurar a absolvição do acusado é o comportamento social e doméstico deste. Assim, “se se consegue testemunhas de que, no caso do homem, ele era trabalhador, nunca teve problemas com a polícia, não deixava faltar nada em casa e tratava bem a esposa e filhos, é consenso que este homem já tem muito a seu favor” (CORRÊA, 1983, p. 53). O que é julgado no desenvolvimento do processo é muito mais a conduta do autor(a) ou do acusado(a) do que a causa jurídica, por isso, tanto os advogados, quanto os promotores “trabalham sempre, ao nível do discurso, com oposições absolutas” (CORRÊA, 1983, p. 56). Nesse sentido, se o advogado da esposa/autora, no processo em análise, faz uso da representação da mulher vítima e inocente, o advogado do marido/acusado usa como recurso a imagem de mulher profana que dá motivo ao adultério do esposo trabalhador e inocente. Ela é culpada, a razão do mal. São as diferentes práticas culturais e discursos que criam a importância cultural e o papel das mulheres. As imagens de mulher inocente (mãe) e profana (prostituta) são o binômio constitutivo da representação social das mulheres e base da construção de sua inferiorização. “Mãe e esposa, sexo domesticado, moralidade, espaço privado, família, reprodução do social. Prostituta, mulher pública, liberação do vício e da lascívia latentes no feminino” (NAVARRO-SWAIN, 2000, p. 52).¹⁴

As mulheres casadas deveriam distinguir-se socialmente das demais, “respeitando os ditames da moral e dos bons costumes, evitando incorrer em injúria grave, definida como procedimento que ‘consiste em ofensa à honra, respeitabilidade ou dignidade do cônjuge’” (MALUF; MOTT, 1998, p. 382). No outro processo de desquite analisado, ocorrido também em Montes Claros no ano de 1934, os motivos arrolados pelos advogados são praticamente os mesmos do primeiro caso. Estão presentes neles os sentidos do homem provedor e da mulher inocente/corruptora. O adultério do marido, embora presente, é ao longo do processo amenizado. O advogado da esposa/autora encerra a argumentação do desquite recorrendo à representação da mulher vítima/inocente.

¹³ Ibidem.

¹⁴ As imagens de Eva e Maria são frequentemente evocadas para representar respectivamente pecado e inocência.

[...] P. que o réu de anos a esta data vem faltando ao cumprimento de seus deveres de esposo, abandonando o lar por mais de dois anos e entregando-se a conquistas amorosas, mantendo na fazenda do casal amantes. [...] P. que depois de algum tempo voltou para a residência do casal nesta cidade, onde, chegando, expulsou de casa a sua esposa, autora, que foi obrigada a passar a viver com sua mãe e em companhia de seus filhos [...] P. que depois desse fato tornou o réu a voltar para a fazenda de "Capão Redondo", levando já dessa vez em sua companhia a outra sua amante [...] com que coabitou, sustentando-a, tendo um filho com a mesma [...] P. que o réu não tem zelado pelos bens pertencentes a seus filhos, permitindo danificações, derrubadas de matos, usufruindo dos mesmos [...] P. que de anos não sustenta a sua mulher, a autora, que vive em companhia de sua progenitora com os filhos referidos; P. que a autora tem sido *fidelíssima e amantíssima, não tendo nunca dado motivos para o procedimento do réu, possuindo reputação ilibada consoante testemunho de toda a população desta cidade [...]*.¹⁵ (Grifos nossos)

A matriz de sentido principal neste enunciado é que as mulheres devem ser devotadas aos maridos e ter reputação incontestada; entre homens (advogados e juiz) estas seriam as virtudes possíveis para se ganhar o processo. Novamente na defesa do réu, percebe-se o jogo de sentidos, sobre as mulheres:

P. que o réu foi sempre homem trabalhador cumpridor de seus deveres econômicos e muito cuidadoso com a criação e educação de seus filhos prestando sempre assistência a sua família e cuidando da sua manutenção a qual nunca sofreu falta alguma, mantendo o réu todo respeito e compostura em casa, onde nunca deu maus exemplos [...] P. que foi a autora quem abandonou voluntariamente o lar conjugal, *por divergência com o réu, relativamente a educação das suas filhas mais velhas que deixava muito soltas*, durante a estada do réu na fazenda, o que lhe veio a saber por pessoas amigas, dando este facto origem a forte discussão entre o casal [...] P. que assim, a casa da mãe da autora onde esta passou a residir por sua livre vontade, *não é recomendável* para criação e educação dos filhos do casal.¹⁶ (Grifos nossos)

O sentido produzido pelo enunciado é de um pai provedor, honesto, que zela pela família, e de uma mãe que corrompe a ordem familiar ao desrespeitar a autoridade de pai. Além disso, como no caso anterior, é culpa da esposa que o marido tenha amantes, pois foi ela quem abandonou "voluntariamente" o lar.

Na apelação, o advogado do marido/réu começa construindo um lugar de fala para seu cliente como "homem cumpridor de seus deveres econômicos e muito cuidadoso com a criação e educação de seus filhos". Entretanto, em sua fala estão os indícios de que, longe de um ambiente harmônico com os papéis claramente definidos e respeitados, o lar conjugal se constituía num ambiente de constantes tensões e desacordos, neste caso, relativos à educação das filhas. A argumentação do advogado está baseada, nesse sentido, na autoridade contestada do pai e na moral da mãe em especial, e das mulheres em geral: uma mãe, separada do marido, autora do processo;

¹⁵ ARQUIVO DO FÓRUM GONÇALVES CHAVES. *Processo de Desquite conjugal*. Montes Claros-MG., 1934.

¹⁶ *Ibidem*.

filhas, “*criadas soltas*”, ou seja, sem o controle do pai e, por último, a sogra, que tem uma casa que “*não é recomendável*”. Essa é uma casa (família) chefiada e formada por mulheres – uma sogra viúva, uma mulher separada que vive com filhas – por isso, numa cena discursiva constituída por homens (advogados, juiz, promotor), o discurso só poderia ter como superfície o questionamento da reputação, da “honestidade” e da honra das mulheres, pois elas viviam sem a proteção de um homem.

A construção da representação de mulher adúltera de reputação duvidosa criava condições para sua exclusão dos bens do casal e a negação do seu direito à pensão alimentícia. Segundo o artigo 224 do Código, sendo a mulher autora da ação, “innocente e pobre” poderia pedir “alimentos provisionais” fixados pelo juiz, e meios de subsistência para os filhos. Ao provar que ela é “culpada”, o marido ficava desobrigado de tal pagamento. Daí a necessidade de os réus acima citados provarem a culpa da esposa, utilizando, como recurso, a representação de maior efeito dentro do código patriarcal. Nestas duas cenas discursivas, o sentido que institui o real está explícito: a representação de mulheres desquitantes como “desonestas”, corruptoras da família e de mulheres públicas. Por isso, conforme o artigo 324, “a mulher condenada [...] perde o direito a usar o nome do marido”, porque é a mulher desquitada que pode “abusar enxovalhando o nome do marido, de quem se separou” (BEVILÁQUA, 1917, p. 285).

A análise de processos tem ressaltado que o comportamento “desonesto” das mulheres até mesmo depois do desquite poderia tirar-lhes o direito à pensão alimentícia. Sueann Caulfield (2000, p. 99) cita alguns casos em que o ex-marido tentou rescindir o direito da esposa à pensão alimentícia e à custódia dos filhos ao acusá-la de adultério após a separação; outro ex-marido ganhou a custódia das crianças porque encontrou a ex-esposa com outro homem na rua; um outro também ganhou a custódia da filha argumentando que a mulher – sua concubina durante sete anos – se comportara de maneira “desonesta” após a separação. Nos desquites por “mútuo consentimento”, poderia haver acordos que condicionavam a pensão alimentícia e a custódia dos filhos à exigência de que elas “vivessem honestamente”.

Nos casos de dissídio, a mãe, para obter a guarda dos filhos, deveria provar sua idoneidade mostrando que não havia “se prostituído”. Cláudia Fonseca, ao estudar processos de tutela de crianças nas primeiras décadas do século XX entre famílias pobres de Porto Alegre, argumenta que diversos homens rotulavam suas ex-esposas de “prostitutas” porque elas viviam com um novo companheiro ou simplesmente para obter a guarda dos filhos. A subordinação das mulheres aos maridos estendia-se para além do desquite, uma vez que havia a possibilidade de ele condicionar a pensão alimentícia dos filhos ao celibato das ex-esposas (FONSECA, 1997).

Niterói, v. 8, n. 2, p. 283-300, 1. sem. 2008 **297**

Por fim, podemos ainda sugerir que sendo o desquite uma invenção masculina e não havendo impedimento jurídico para que mulheres também pudessem fazer uso dela, a produção de imagens e sentidos estereotipados da mulher desquitada e sua associação à mulher pública, “largada” e desonesta tinham como finalidade limitar e persuadir as mulheres a não requererem o desquite, permanecendo sob o controle do marido, presas à família e ao casamento heterossexual.

Considerações finais

A análise de artigos do Código Civil de 1916, assim como de processos de desquite ocorridos no início do século XX na comarca de Montes Claros procurou sublinhar a construção de gênero e de representações contraditórias das mulheres desquitadas sob uma lógica binária que caracteriza o pensamento moderno ocidental. Por isso, as mulheres nos discursos analisados transitavam entre inocência e corrupção, dependendo da posição de cada uma dentro ou fora da família. Este aparato jurídico, juntamente com as práticas discursivas dos advogados nos processos analisados, procurou criar padrões de homens e de mulheres construídos pelas diferenças de gênero e com obrigações mútuas dentro ou fora da família, regulamentados pelo “contrato de casamento”. Instituíam também valores culturais e sentidos sobre o trabalho e o comportamento feminino. Desta maneira, contribuíram para consolidar a idéia de que neste período as mulheres não trabalhavam, estavam restritas à esfera doméstica e submissas aos maridos. Fora deste modelo de comportamento e de família, elas eram pensadas como adúlteras e corruptoras.

Abstract: That essay discusses the process of gender construction and of social representations on divorced women in the beginning of the 20th century through the analysis of discursive practices in articles of the first Brazilian Civil Code instituted in 1916 and in divorce processes occurred in the judiciary district of Montes Claros (MG) in the period between 1917 and 1936. In those discourses women transited between innocent victims or corruptors of the family and social norms.

Keywords: gender; divorce; family.

(Recebido em julho de 2007 e aprovado para publicação em setembro de 2007.)

Referências

ARQUIVO DO FÓRUM GONÇALVES CHAVES. *Processos de desquite conjugal*. Montes Claros, 1917-1936.

298 Niterói, v. 8, n. 2, 283-300, 1. sem. 2008

- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.
- _____. *Código civil*. v. 2. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1917.
- CALEIRO, R. C. L. O positivismo e o papel das mulheres na ordem republicana. *Unimontes Científica*, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 41-47, jul./dez. 2002.
- CARVALHO, J. M. Os positivistas e a manipulação do imaginário republicano. In: _____. *Formação das almas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CAULFIELD, S. *Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. Trad. Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas, SP: Unicamp, 2000.
- CORRÊA, M. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- COUTINHO, E. K. *A Separação judicial litigiosa como drama social: narrativas, versões e motivos à crise conjugal em Montes Claros-MG*. Viçosa. 2007. 136 f. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica)-Departamento de Economia Doméstica, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2007.
- FONSECA, C. Ser mulher, mãe e pobre. In: DEL PRIORE, M. (Org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997. p. 510-553.
- FOUCAULT, M. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1999.
- GUILLAUMIN, C. *Sexe, race et pratique du pouvoir: l'idée de Nature*. Paris: Côtè-femmes, 1992.
- JODELET, D. Representações sociais: um domínio em expansão. In: _____. (Org.). *Representações sociais*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2001. p. 17-44.
- LARA, S.H. (Org.). *Ordenações Filipinas: livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- LAURETIS, T. de. A tecnologia do gênero. In: BUARQUE DE HOLLANDA, E. *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-242.
- _____. Eccentric subjects:feminist theory and historical consciousness. *Feminist Studies*, Maryland, v. 16, n.1, p. 115-150, Spring 1990.
- LORDELLO, J. M. *Entre o Reino de Deus e dos homens: a secularização do casamento no Brasil do século XIX*. [19--]. (Mestrado em História)-Universidade de Brasília, Brasília, DF, [19--].
- LOURO, G. L. *Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista*. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.
- MAIA, C. J. *A invenção da solteirona: conjugalidade moderna e terror moral – Minas Gerais (1890-1948)*. 2007. 319 f. Tese (Doutorado em História)-Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007.
- MALUF, M.; MOTT, M. L. Recônditos do mundo feminino. In: NOVAIS, F. (Org.). *História da vida privada no Brasil*. v. 3. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 365-421.

MOURA, M. L. Amai... e não vos multipliqueis (1922). In: LEITE, M. M. (Org.). *Maria Lacerda de Moura: uma feminista utópica*. Florianópolis: Mulheres; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005a. p. 202-270.

_____. A mulher é uma degenerada? (1932). In: LEITE, M. M. (Org.). *Maria Lacerda de Moura: uma feminista utópica*. Florianópolis: Mulheres; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005b. p. 58-116.

_____. Religião do amor e da beleza (1926). In: LEITE, M. M. (Org.). *Maria Lacerda de Moura: uma feminista utópica*. Florianópolis: Mulheres; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005c. p. 118-134.

NAVARRO-SWAIN, T. A invenção do corpo feminino ou a hora e a vez do nomadismo identitário. *Textos de História*, Brasília, DF, v. 8, n. 1-2, p. 47-84, 2000.

_____. As teorias da carne: corpos sexuados, identidades nômade. *Labrys: estudos feministas*, Brasília, DF, n. 1-2, jul./ dez. 2002. Disponível em: <www.unb.br/ih/his/gefem>. Acesso em: 03 jan. 2003.

ORLANDI, E. *Análise do discurso: princípios e procedimentos*. 4. ed. Campinas, SP: Pontes, 2002. p. 10-11.

PATEMAN, C. *O contrato sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1930.

SANTOS, D. L. *Entre a norma e o desejo: estudo das tensões na vida conjugal diamantinense no processo de mudança social (1863 a 1933)*. 2003. 216f. Dissertação (Mestrado em História)—Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

SCOTT, J. Entrevista com Joan Wallach Scott. *Estudos Feministas*, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 114-126, 1998.

_____. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, [S.l.], v. 16, p. 5-22, 1990.

VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*. 3. ed. São Paulo: [s.n.], 1853.